

A
GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 23/2013

IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 023/2013

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em breve análise do Edital, verifica-se a que o mesmo solicita atestado de capacidade técnica da seguinte forma;

c) Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA de origem, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviços de Manutenção de Ar Condicionado com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Projeto Básicos, no Termo de Referência (ANEXO I), do edital.

Entendemos que o objeto se torna complexo por se tratar de atendimento quinzenal e mensal em 38 endereços distintos, contemplando 28 municípios diferentes, num total de 475 equipamentos. Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Entendemos que a empresa que pretende assumir contrato com a administração pública, deve comprovar no mínimo, capacidade técnico operacional, proporcional ao objeto do contrato em 50%, ou seja, comprovar atendimento em 19 endereços a mesma época (simultaneamente) sendo que 14 atendimentos em municípios diferentes, em um total de 236 equipamentos, conforme jurisprudência do TCU;

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

TECHNOAR

Tecnologia em Refrigeração

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

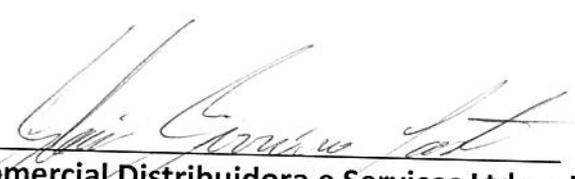
A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

2. CONCLUSÃO

Estando a exigência bem aparada, requer-se, respeitosamente, Digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

Goiânia dia 21 de agosto de 2013


Comercial Distribuidora e Serviços Ltda. - ME

Flávio Ferreira Costa
RG 4510977 DGPC/GO
CPF: 004.065.211-40